

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 44, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 800, de 2017)

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

Art. 1º A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT poderá realizar, de comum acordo com as concessionárias, a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais cujos contratos prevejam concentração de investimentos em seu período inicial, uma única vez, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na regulamentação específica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que definirá os termos e as condições para:

I - a reprogramação dos investimentos originalmente assumidos por meio de contrato, observados as exigências de nível de serviço e os parâmetros técnicos estabelecidos no edital e refletidos no contrato; e

II - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio da aplicação:

a) de redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado;

b) da redução do prazo de vigência do contrato; ou

c) da combinação dos critérios a que se referem as alíneas “a” e “b”.

§ 1º A concessionária poderá manifestar interesse em aderir à reprogramação de investimentos de que trata o caput no prazo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 800, de 2017.

§ 2º O prazo máximo para a reprogramação do cronograma de investimentos originalmente assumido será de catorze anos e estará condicionada, em cada caso, à demonstração da sustentabilidade econômico-

financeira do empreendimento até o final da vigência da concessão, após a aplicação das alternativas a que se referem o inciso II do caput.

§ 3º Manifestado o interesse da concessionária em aderir à reprogramação de que trata o § 1º, as partes firmarão, na sequência, aditivo contratual que discipline a suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes e as condições em que os serviços continuarão sendo prestados, até que seja firmado o termo de reprogramação de investimentos, conforme ajustado entre as partes e conforme as condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º A suspensão das obrigações de investimento vincendas e das multas correspondentes cessará caso, por qualquer motivo, não seja firmado o termo de reprogramação de investimentos e serão aplicados os reajustes e as correções previstos originalmente nos contratos de concessão.

§ 5º O cálculo do redutor tarifário referido na alínea “a” do inciso II do caput será realizado com base no valor presente que seria descontado caso houvesse aplicação imediata do mecanismo redutor previsto no contrato.

§ 6º A reprogramação de que trata o inciso I do caput priorizará a realização de investimentos em trechos para os quais houver maior concentração de demanda, conforme critérios técnicos adotados pela ANTT.

§ 7º Após firmado o termo de reprogramação de investimentos, a concessionária não poderá pleitear a reliberação prevista no Capítulo III da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

§ 8º Do termo de reprogramação de investimentos constará obrigatoriamente o novo cronograma de investimentos pactuado, cujo descumprimento de qualquer das etapas acarretará a incidência das sanções contratuais e legais.

§ 9º A inexecução total ou parcial da obrigação de investimento que tenha sido reprogramado implicará abertura, pelo poder concedente, de processo de caducidade da concessão.

§ 10. A reprogramação de investimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ensejar o aumento das tarifas praticadas pela concessionária.

Art. 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, após a celebração do termo de reprogramação de investimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, publicará em seu sítio eletrônico o respectivo extrato para conhecimento público, acrescentando dados comparativos sobre o cronograma inicial que deixou de ser executado e o repactuado, com os respectivos prazos para execução.

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-B. A realização de transporte rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos depende de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica na forma estabelecida pela ANTT.

§ 1º As condições para a realização do transporte rodoviário de produtos perigosos de que trata o caput se aplica:

I - a transportadores remunerados e de carga própria;

II - a empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento da ANTT os requisitos para a inscrição no RNTRC de:

I - transportadores de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos; e

II - empresas de segurança privada especializadas em transporte de valores.

§ 3º Os transportadores a que se referem o § 2º deverão efetuar sua inscrição no prazo de um ano, contado da data de publicação do regulamento da ANTT.” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.....

§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após comunicação à mesma.” (NR)

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18.....

.....
XVII – nos casos de concessão de rodovia federal, as obrigações da concessionária em prestar suporte à Polícia Rodoviária Federal no trecho concedido, a serem previstas no contrato, observados os padrões e orientações técnicas do órgão quanto:

- a) à construção, reforma, realocação e manutenção das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;
 - b) à compatibilização e adequação funcional dos equipamentos e sistemas de videomonitoramento das rodovias federais concedidas e leitores automáticos de placas veiculares, bem como a cessão das respectivas imagens e dados;
 - c) à promoção de ações de publicidade e educação de trânsito, em conjunto com a ANTT e as concessionárias de rodovias.”
- (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata o inciso VI do caput deste artigo, anteriores à vigência da

Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por mais dez anos. ” (NR)

Art. 7º Aos veículos oficiais são asseguradas isenção de pagamento do pedágio e livre passagem nas praças de cobrança, cabendo a cada ente federado arcar com a instalação, naqueles veículos, dos dispositivos eletrônicos apropriados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2017.

Senador CIDINHO SANTOS
Presidente da Comissão